

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para a compra de veículos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

XVIII – aquisição de automóvel popular zero quilômetro, assim considerado pela legislação brasileira, observadas as seguintes condições:

- a) a renda do trabalhador deverá ser de até a 10 (dez) salários mínimos e contar com no mínimo 5 (cinco) anos de trabalho sob o regime do FGTS;
- b) o trabalhador poderá realizar um único saque a cada período de 5 (cinco) anos, destinando o valor à entrada ou aquisição, à vista, de veículo de que trata o *caput* do inciso XVIII.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De imperativo relevo reconhecer a importância que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, representa ao trabalhador, seja por sua forma compensatória sobre o período de labuta durante o pacto laboral, ou até mesmo, como espécie de poupança indireta destinada a propiciar-lhe meios e condições, quando de sua aposentadoria, distrato, ou para aquisição de bens e necessidades outras previstas na lei de regência alhures.

Dessa forma, vislumbramos a necessidade de possibilitar ao trabalhador meios de também adquirir sua própria condução, no caso, um veículo automotivo, que hoje, certamente, tornou-se uma inconteste necessidade, do que condição supérflua, outrora conceituada.

É cediço o quão importante é para uma família ter um automóvel. Os jornais, em todas as suas formas, diuturnamente trazem-nos relatos do sacrifício que o trabalhador enfrenta para deslocar-se de sua casa para o local de trabalho.

Uma verdadeira saga, para não dizer uma maratona recheada de obstáculos diversos, bem representados não só pela ausência de um transporte coletivo digno, bem aparelhado, como sua insuficiência para atender a demanda.

Certamente uma família com renda de até dez salários mínimos, ante as condicionantes bem representadas por despesas atreladas à educação dos filhos, saúde, vestuário, lazer e, sobretudo, alimentação, tem suas posses deveras comprometidas, impossibilitando, dessa forma, que venham a fazer reserva de numerários para adquirir bens de média e grande monta, a exemplo de um carro ou um imóvel. Contudo, se oportunizarmos meios como o agora proposto, certamente estar-se-á gerando qualidade de vida a essas famílias.

Noutro giro, é preciso compreender que a presente iniciativa também pode se tornar uma outra fonte de renda para essa famílias, tendo em vista que o veículo adquirido com os recursos do FGTS pode ser um taxi, por exemplo. Fato que certamente torna-se um meio de inserir no mercado de trabalho um filho que ainda não tenha tido oportunidade.

Portanto, entendemos como justo o saque do FGTS por trabalhadores com renda de até 10 salários mínimos para aquisição de veículo popular.

Esperando o apoio dos nobres Senadores, é que submetemos à análise o presente projeto de lei.

Sala das sessões,

Senador MÁRIO COUTO